

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**Processo nº 7983/2019**

**Projeto de Lei nº 141/2019**

**Procedência: Vereador Amaral**

### VOTO EM SEPARADO

*Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 141/2019, de autoria do vereador Amaral, que institui o "Projeto Amigos da Educação" no âmbito do município de Vitória.*

### I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 141/2019, apresentado a esta Casa de Leis pelo vereador Amaral, que institui o "Projeto Amigos da Educação" no âmbito do município de Vitória. O edil justifica seu projeto no incentivo ao voluntariado nas escolas municipais.

O projeto em pauta prevê, em seu artigo 2º:

**Art. 2º** O "Projeto Amigos da Educação" possibilita que pessoas físicas, pessoas jurídicas, entidades civis, eclesiásticas e associativas possam prestar serviços como voluntários na manutenção predial e estrutural em geral, assim como permite que as escolas municipais recebam doações de materiais para a devida manutenção e devidos fins da referida lei.

**Gabinete do Vereador Roberto Martins**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: [vereador.robertomartins@vitoria.es.gov.br](mailto:vereador.robertomartins@vitoria.es.gov.br)

Identificador: 3100320031003100390032003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

No art. 3º há o conceito de serviço voluntário, idêntico ao da Lei nº 9.606/98:

**Art. 3º** Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

No art 4º, o PL trata da adesão ao serviço voluntário por meio de Termo de adesão:

**Art. 4º** A pessoa física ou jurídica que aderir ao Projeto deverá assinar um Termo de Adesão de voluntário, responsabilizando-se pelo cumprimento das normas e instruções necessárias para a implantação do "Projeto Amigos da Educação", segundo determinações da Administração Pública.

**Art. 5º** A iniciativa será divulgada por meio de mídia para alcançar a mobilização de todos os que queiram aderir ao Projeto Amigos da Educação.

**Art. 6º** Todas as homenagens e reconhecimentos aos voluntários Amigos da Educação acontecerá na semana do professor em outubro.

Parágrafo único> Os diretores juntos aos professores de cada escola da rede municipal de ensino indicarão o "Amigos da Educação" a ser homenageado.

**Art. 7º** O município poderá regulamentar a presente lei

**Art. 8** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Abaixo, apresento a Lei nº 9.608/98, no âmbito federal, que trata da matéria.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: [vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br](mailto:vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br)

Identificador: 3100320031003100390032003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

*Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por **pessoa física** a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (grifamos)*

*Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.*

Art. 2º *O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.*

Art. 3º *O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.*

*Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.*

Art. 4º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 5º *Revogam-se as disposições em contrário.*

*Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.*

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



Após passar pelo procedimento de discussões em plenário, os autos seguiram para parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, com análise quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme se extrai do relatório e dos autos, a proposição em análise cuida de instituir um projeto que estimula o trabalho voluntário.

Em primeira análise na CCJ, o projeto recebeu parecer favorável ao prosseguimento da proposição, classificando-o como constitucionalidade formal., dentro da observância das normas legais relacionadas à iniciativa e à repartição de competências previstas nos textos da Constituição Federal (CF/88).

Contudo, notei que há alguns pontos que merecem ser debatidos, posto que, em meu entendimento, fazem com o PL em pauta apresente-se formalmente inconstitucional, com vício de iniciativa e de competência legislativa.

Conforme se depreende do texto da Carta Magna, a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União e as regras pertinentes ao trabalho voluntário e suas recentes modificações estão presentes na lei própria.

Assim, ao município não cabe violar tal regra, sobretudo se o PL é oriundo da Casa Legislativa local. Também não cabe falar em suplementação da Lei federal, pois ela já abrange suficientemente a matéria, tratada pela Lei nº 9.608/98.

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

**Gabinete do Vereador Roberto Martins**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: [vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br](mailto:vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br)

Identificador: 3100320031003100390032003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.



*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

**Art. 18** *Compete privativamente ao Município:*

- I - legislar sobre assunto de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*

Outro ponto de ilegalidade que pode ser apontado no PL é que há o acréscimo da pessoa jurídica como possível prestador de trabalho voluntário, o que não é permitido por lei federal, cabendo somente à pessoa física a prestação de tal modalidade de trabalho.

Assim, o PL encontra-se maculado em toda sua integridade, de forma a não cumprir requisitos mínimos de admissibilidade, seja por violar normas de competência legislativa, seja por contrariar lei federal vigente.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, em que não se viram atendidos o ordenamento jurídico pátrio e a normatização do Regimento Interno desta Casa, observa-se a **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSIÇÃO**. É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 20 de agosto de 2019.

**ROBERTO MARTINS**

**Vereador (PTB)**

**Gabinete do Vereador Roberto Martins**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: [vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br](mailto:vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br)

Identificador: 3100320031003100390032003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

